



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 18 de junho de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.262

Recurso nº - 40.222 - IRPF - Exercícios de 1977 a 1981.

Recorrente - VITOR BOLL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto a matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A falta de comprovação da origem do numerário utilizado nos depósitos bancários autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR BOLL.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 18 de junho de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM 24 AGO 1984 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (suplente convocado) e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060-007.078/81-05

RECURSO Nº: 40.222
 ACÓRDÃO Nº: 101-75.262
 RECORRENTE Nº: VITOR BOLL

R E L A T Ó R I O

VITOR BOLL, domiciliado em São Gabriel - RS, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS, atarvês da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1978 a 1981, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13/15, lavrado em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra as empresas "POSTO DE SERVIÇOS GAUCHÃO LTDA." e "COMERCIAL TRANSPORTADORA BOLL LTDA," das quais é sócio, com a participação no capital social de cada uma, de 18,78% e de 20%, respectivamente, como também por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, no ano de 1980, sem a necessária comprovação da origem do numerário utilizado.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 19/20, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos das pessoas jurídicas mencionadas, na parte da tributação por decorrência e na parte relativa aos depósitos bancários sem a necessária comprovação do numerário utilizado, alega haver transferências de contas bancárias no movimento levantado pela fiscalização, bem como sustenta que parte dos valores depositados originava-se de empréstimos de terceiros, juntando comprovantes até às fls. 31.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 53/56, ao manter parcialmente o lançamento:

Acórdão nº 101-75.262

CONSIDERANDO que o presente processo é reflexo dos de nºs 1060-007.076/81 e 1060-007.077/81, nos quais foi julgada procedente a omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa nos exercícios de 1977 a 1981;

CONSIDERANDO que os valores depositados em conta-corrente bancária são sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida na medida em que o depositante não comprova a sua origem em rendimentos tributados no regime de declaração ou exclusivamente no regime de fonte ou de numerário possuído em nome de terceiros, caso em que a Lei autoriza sejam tomadas com renda possuída, tributável na cédula "H", para fins de arbitramento dos rendimentos omitidos, segundo o artigo 39 do RIR/75 (artigo 39 do RIR/80);

CONSIDERANDO que o contribuinte, na fase impugnatória, comprova hábil e documentalmente a importância de Cr\$ 300.940,00 (item 2.2) tributada no exercício de 1981 como omissão de rendimentos, referente aos depósitos bancários abaixo especificados:

- 06/05/80.. Cr\$ 170.000,00 (doc. fls. 31);
- 22/10/80.. Cr\$ 127.500,00 (doc. fls. 31);
- 28/10/80.. Cr\$ 3.440,00 (doc. fls. 30);

CONSIDERANDO que deve ser mantida a tributação da importância de Cr\$ 139.872,65, citada no expediente impugnatório (item 2.1), referente aos depósitos bancários no ano-base de 1980, tendo em vista:

a. não ter sido adicionada ao total dos depósitos e/ou créditos bancários do ano (Cr\$ 5.205.074,00), o valor de Cr\$ 20.000,00, alegado como transferência de valores da conta comum nº 08.006.158,0, para a conta especial "cheque expresso" nº 35.006.158.0, porquanto não houve tributação sobre esta importância;

b. que o valor de Cr\$ 119.872,65, refere-se ao saldo positivo existente em 14/04/80, decorrente do movimento de depósitos e/ou créditos bancários no período de 01/01/80 a 14 de abril de 1980, na conta comum número 08.006.158.0, transferido para a conta especial "cheque expresso" nº 35.006.158.0, conforme extrato bancário juntado pelo contribuinte às fls. 22;

CONSIDERANDO que não ficou comprovado nos



autos, o argumento apresentado pelo impugnante de que os demais depósitos em conta-corrente correspondem a importâncias tomadas por empréstimos de terceiros (item 2.3 da impugnação);

CONSIDERANDO que os saldos credores de caixa constatados na empresa Posto de Serviços Gauchão Ltda., em 31/12/75, 30/04/77, 31/10/77, 31/07/79 e 31/12/79, respectivamente, nos valores de Cr\$92.374,48, Cr\$826.985,42, Cr\$405.263,69, Cr\$390.263,76 e Cr\$365.791,76 e na empresa Comercial Transportadora Boll Ltda., em 31 de janeiro de 1976 e 31/05/76, respectivamente, nos valores de Cr\$20.590,74 e Cr\$85.819,89, caracterizam omissão de receita por evidenciar escrituração a menor de receita na contabilidade, devendo estes valores serem adicionados aos lucros reais dos competentes exercícios de 1977 a 1981, na forma do artigo 222 letra "n" do RIR/75 (artigo 387 do RIR/80, por infração aos artigos 135 § 1º, 153 e 155 letra "a" do RIR/75, artigo 12 § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigos 157 § 1º, 179 e 180 do RIR/80);

CONSIDERANDO que as alegações do contribuinte, não ilidem os procedimentos fiscais do item anterior, visto que não comprova hábil e documentalmente, as razões pelos quais ocorreram os saldos credores de caixa;

Deu
CONSIDERANDO o princípio da decorrência, a omissão de receita na pessoa jurídica, caracterizada por saldo credor de caixa, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio quotista na proporção de sua participação no capital social, de conformidade com o artigo 34 e §§ do RIR/75 (34 e §§ do RIR/80);

CONSIDERANDO que o contribuinte supra qualificado é sócio quotista das empresas Posto de Serviços Gauchão Ltda. e Comercial Transportadora Boll Ltda., com participação no capital social, respectivamente, de 18,78% e 20%;

CONSIDERANDO que o interessado nada alega sobre as irregularidades abaixo especificadas, constituindo-se, desta forma parte não-litigiosa e não recolhida:

a. Diferenças levantadas e não oferecidas à tributação, à título de pro-labore, arrendamento de veículos e lucros distribuídos



Acórdão nº 101-75.262

totalizando o valor de Cr\$ 35.670,19, referente ao exercício de 1977, conforme alíneas "a", "b" e "c" do Auto de Infração;

b. Diferença de arrendamentos de Veículos não oferecida à tributação, nos valores de Cr\$ 12.500,00 e Cr\$ 7.500,00, respectivamente, referentes aos exercícios de 1978 e 1979, conforme alínea "a" do Auto de Infração;

c. Diferença de lucros distribuídos em 31/07/80, não oferecida à tributação, no valor de Cr\$ 99.361,00, referente ao exercício de 1981, conforme alínea "b" do Auto de Infração;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, em PARTE, A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, lançado às fls. 13 verso, determinando:

I - que se exclua da renda líquida tributável no exercício de 1981, a importância de Cr\$ 300.940,00, ficando a mesma reduzida para Cr\$ 1.426.757,00;

II- o prosseguimento da cobrança do imposto de renda nos valores de Cr\$ 14.457,00, Cr\$ 53.712,00, Cr\$ 6.667,00, Cr\$ 11.452,00 e Cr\$ 350.050,00, respectivamente, dos exercícios de 1977 a 1981, sujeitos à atualização monetária e à multa de 50% de que trata o artigo 534 letra "b" do RIR/75 (artigo 728, inciso II do RIR/80), além dos juros de mora regulamentares;

III- Ressalva-se que sobre a parte não-litigiosa e não recolhida, relativa aos exercícios de 1977, 1978, 1979 e 1981, conforme descritos nas letras "a", "b" e "c" acima, não será concedida redução da multa de 50%, prevista no artigo 534 § 2º do RIR/75 (art. 728 § 2º do RIR/80)."

4. Segue-se às fls. 59/66 o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro, RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, o presente procedimento decorre de lançamentos de officio levados a efeito nas empresas "POSTO DE SERVIÇO GAUCHÃO LTDA." e "COMERCIAL TRANSPORTADORA BOLL LTDA.," das quais o interessado é sócio, bem como de omissão de rendimentos detectada através de depósitos bancários cuja origem do numerário utilizado nas operações não foi suficientemente comprovada.

Com relação à tributação reflexa, tanto o Recurso nº 86.876, manifestado pela empresa "POSTO DE SERVIÇO GAUCHÃO LTDA." julgado por esta Câmara e 86.877, manifestado pela empresa "COMERCIAL E TRANSPORTADORA BOLL LTDA.", julgado pela 5a. Câmara, não foram providos, como fazem certo os Acórdãos nº ? e 105-0.243, respectivamente às fls. e 86/94.

Confirmado, pois, naqueles dois arestos, os fatos e conômicos que causaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado, outra sorte não terá o presente procedimento, eis que o julgamento do processo principal, por lógica processual, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

No que diz respeito aos depósitos bancários, não trouxe o interessado prova da origem dos recursos depositados no Banco do Estado do Rio Grande do Sul e que serviram de base à imputação fiscal.

Os documentos relacionados às fls. 67/85, constantes de extratos bancários em nome da empresa "Posto de Serviço Gauchão" e em seu nome particular, bem como as fichas contábeis e folhas de lançamentos no livro Diário da referida empresa, não se coordenam entre si, pois não acusam nenhuma coincidência de datas ou valores entre os assentamentos da pessoa jurídica com a pessoa física do interessado, não se prestando, portanto, a comprovar a origem dos recur

sos utilizados nos depósitos bancários.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento.

Brasília DF, em 27 de agosto de 1984.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.